TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010397-34.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Autor: **Francisco Malta Cardozo e outros**

Réu: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

FRANCISCO MALTA CARDOZO, VERA SALOMÃO MALTA CARDOZO, EVANGELINA MALTA CARDOZO, VERA MALTA CARDOZO PEZZONI e HILTON VAZ PEZZONI, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face de USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e NELSON AFIF CURY, também qualificados, alegando, em síntese, que, no período compreendido entre 2011 e 2013, celebraram contrato com a primeira ré para venda ou arrendamento da sua produção de cana-deaçúcar, não tendo ela adimplido com suas obrigações, e que firmaram acordo para pagamento da dívida pendente, no montante de R\$ 1.107.591,67, em 15 parcelas mensais, com vencimento inicial em 29/06/2010, porém liquidou a mesma apenas 10 delas, restando um saldo de cinco parcelas que totalizam a importância de R\$ 517.236,66, da qual o codemandado é devedor solidário, requerendo, assim, a condenação de ambos ao pagamento da referida quantia, com correção monetária e juros de mora desde o inadimplemento, além da multa contratual de 20%. Com a inicial vieram procurações e documentos de págs. 10/94.

Pessoalmente citados (pág. 173), os réus ofereceram contestação (págs. 138/142), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 143/157, sustentando, em resumo, a ocorrência de excesso de cobrança, pois foram efetuados, além dos pagamentos mencionados pelos autores, outros que montam o valor de R\$ 239.199,20, realizados pela Açucareira Boa Vista Ltda. em seu favor, restando um saldo de apenas R\$ 278.037,46, bem como que a contagem dos juros de mora deve se dar desde a citação e a da correção monetária, a partir da distribuição da ação, com final postulação de parcial procedência da demanda e de condenação dos demandantes nas sanções previstas no art. 940, do Código Civil.

Seguiu-se a apresentação de réplica, pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada (págs. 181/184).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra impertinente dilação probatória para o equacionamento do litígio.

Procede a pretensão deduzida pelos autores, uma vez que restou caracterizada a efetiva existência e exigibilidade do crédito cobrado, no importe apontado.

Com efeito, é incontroverso que as partes celebraram contratação para o fornecimento de cana-de-açúcar de que resultou saldo credor em favor dos demandantes a ser satisfeito através do parcelamento exposto, em cujo âmbito os demandados assumiram a posição de devedores solidários, consoante os termos do instrumento reproduzido às págs. 24/29.

Evidenciado está, outrossim, o inadimplemento imputado à parte ré, à míngua de demonstração do pagamento das parcelas discriminadas, já superado o momento processual propício para produção de prova documental, na forma contemplada no art. 434, *caput*, do referido Código, não tendo se desincumbido, pois, do ônus probatório que lhe cabe, à luz do disposto no art. 373, *caput*, inc. II, do mesmo diploma legal.

Não comprovou a parte demandada, de fato, a liquidação sequer parcial da dívida reclamada, pois deixou de apresentar elementos de que os pagamentos invocados se prestaram a solver as prestações ora exigidas, ao invés daquelas anteriormente vencidas.

Assim é que incumbia a ela produzir provas de que tais desembolsos não correspondem àqueles que se destinaram à quitação das parcelas que os autores admitem estarem adimplidas, consubstanciando pagamentos adicionais aos computados no cálculo do débito pendente, mediante a exibição dos comprovantes dos atos satisfativos pretéritos, do que se olvidou, de modo que, diante da negativa da parte demandante, descabe a imputação ou vinculação à liquidação das prestações em voga.

Neste cenário, materializada a situação de inadimplência narrada, impõe-se compelir a parte ré a cumprir a obrigação assumida tal como perseguido, observando-se, ainda, que a correção monetária e os juros moratórios hão de incidir, em se tratando de obrigação líquida a termo, a partir da data do vencimento ajustado da dívida, à luz do disposto no art. 1°, § 1°, da Lei nº 6.899/1981, aplicável por analogia, e no art. 397, *caput*, do Código Civil vigente, não tendo cabimento, por fim, inexistente a cobrança indevida indicada, a aplicação da sanção civil cogitada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *Francisco Malta Cardozo, Vera Salomão Malta Cardozo, Evangelina Malta Cardozo, Vera Malta Cardozo Pezzoni e Hilton Vaz Pezzoni* em face de *Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. e Nelson Afif Cury*, para <u>condenar</u> os réus, solidariamente, a pagarem aos autores a quantia de R\$ 517.236,66 (quinhentos e dezessete mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), acrescida da multa contratada no percentual de 20% (vinte por cento), com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, ambas as verbas incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela componente até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, arcarão, ainda, os demandados, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, com o pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas suportadas pela parte demandante devidamente

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos indexadores, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, à taxa referida, a partir da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.

Araraquara, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA